



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

LEI Nº 3336, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a apreensão, guarda e destinação de animais de grande porte soltos em vias públicas, logradouros públicos e locais de livre acesso ao público no Município de Monte Sião e estabelece outras providências.”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É proibida a permanência de animais de grande porte soltos nas vias públicas, logradouros públicos e locais de livre acesso ao público, na zona urbana do município, que estejam desacompanhados de seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - animais de grande porte: equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II - estado de soltura: animais sem guia, cabresto, rédeas ou outro meio de contenção apropriado, ou que não estejam sob o controle direto e efetivo do proprietário ou responsável.

Art. 2º Os animais de grande porte encontrados soltos nas situações descritas no artigo anterior serão apreendidos pelos órgãos municipais responsáveis, designados pelo Executivo, ou por prestador de serviço credenciado, conveniado ou terceirizado pelo Município para essa atividade.

§ 1º No ato da apreensão será preenchida ficha de ocorrência, especificando:

I - espécie e características físicas do animal;

II - idade presumível;

III - local, data e horário da apreensão;

IV - registro fotográfico;

V - assinatura do agente responsável pela apreensão.



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

§ 2º Os serviços de captura, transporte, alojamento e guarda poderão ser executados:

I - diretamente pelo Município de Monte Sião;

II - por pessoa física ou pessoa física contratada, conveniada ou credenciada através de procedimento próprio;

III - por entidade conveniada com o Município.

CAPÍTULO II
DA RESTITUIÇÃO E CUSTOS

Art. 3º O animal apreendido deverá ser retirado pelo proprietário ou responsável, mediante comprovação de propriedade ou de responsabilidade, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da apreensão.

§ 1º A restituição do animal só ocorrerá mediante prévio pagamento de:

I - multa no valor de 25 VRM's, por animal apreendido;

II - despesas com captura, transporte, guarda, alimentação e cuidados veterinários, calculadas em 6 VRM's por dia e por animal.

§ 2º Os custos dos serviços prestados por terceiros serão de responsabilidade do proprietário do animal, podendo o pagamento ser efetuado diretamente ao prestador do serviço.

§ 3º A multa será aplicada em dobro na reincidência de apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal ou não.

§ 4º Os valores arrecadados com multas pertencerão à municipalidade e serão recolhidos aos cofres públicos municipais, podendo ser utilizados para custear os serviços desta Lei.

Art. 4º Uma vez liberado o animal, após o devido pagamento da multa e das despesas previstas no artigo anterior, todos os cuidados com transporte e bem-estar ficarão a cargo do proprietário ou responsável.

CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO RETIRADOS

Art. 5º Os animais não retirados no prazo estabelecido no art. 3º poderão ter as seguintes destinações:

I - doação para pessoa física ou jurídica idônea, mediante termo de



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

responsabilidade, com preferência àquelas previstas no art. 2º, desta lei;

- II - transferência para entidades de proteção animal;
- III - venda em hasta pública, precedida de publicação de edital;
- IV - outras destinações de interesse público.

§ 1º A destinação será precedida de:

- I - avaliação veterinária;
- II - tratamentos necessários;
- III - procedimentos sanitários adequados.

§ 2º O produto da venda será revertido aos cofres públicos municipais, deduzidos os custos de manutenção, tratamento e procedimentos, quando prestados por terceiros.

CAPÍTULO IV
DA NOTIFICAÇÃO E COBRANÇA

Art. 6º O proprietário será notificado sobre a apreensão:

- I - pessoalmente, quando identificado no ato da apreensão;
- II - por correspondência com aviso de recebimento, no prazo de 10 (dez) dias da apreensão, quando o proprietário for identificado através do registro municipal;
- III - por edital publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação local, quando:

- a) o proprietário não for identificado;
- b) não constar endereço no registro municipal;
- c) a correspondência for devolvida;
- d) houver recusa no recebimento.

§ 1º O edital deverá conter:

- I - descrição detalhada do animal apreendido;
- II - local, data e horário da apreensão;



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

III - local onde o animal se encontra custodiado;

IV - prazo para retirada;

V - consequências do não comparecimento.

§ 2º O edital será considerado suficiente para a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 7º Identificado o proprietário, as multas e despesas não pagas no prazo estabelecido serão inscritas em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 8º Quando não for possível a apreensão imediata, qualquer agente municipal poderá notificar o proprietário para recolhimento voluntário do animal, sob pena de multa equivalente a 25 VRM's.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES E EXCLUDENTES

Art. 9º A responsabilidade civil do Município e dos prestadores de serviços por danos decorrentes da apreensão, guarda e destinação dos animais de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput somente poderá ser afastada ou atenuada mediante comprovação, em processo regular, da ocorrência de uma das causas excludentes ou atenuantes do nexo de causalidade admitidas pelo ordenamento jurídico.

Art. 10. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários que deverão ressarcir eventuais prejuízos causados a terceiros.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO

Art. 11. Compete aos agentes municipais designados pelo Município:

I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II - proceder às apreensões;

III - lavrar autos de infração;

IV - receber denúncias;

V - manter e atualizar o cadastro municipal de animais apreendidos;



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

VI - comunicar às autoridades competentes os casos de possíveis maus-tratos identificados durante as apreensões.

§ 1º Em caso de terceirização, a empresa contratada deverá comunicar imediatamente ao Município sobre cada apreensão realizada.

§ 2º O Município manterá cadastro informatizado de todos os animais apreendidos, contendo:

I - fotografia do animal;

II - dados da apreensão (local, data, horário, agente responsável);

III - características físicas detalhadas;

IV - identificação do proprietário, quando conhecido;

V - procedimentos veterinários realizados;

VI - destinação final do animal.

§ 3º Para identificação dos animais poderão ser utilizadas tecnologias como:

I - fotografias digitais com múltiplos ângulos;

II - microchipagem;

III - código QR ou código de barras;

IV - biometria animal (quando disponível);

V - outras tecnologias que venham a ser desenvolvidas.

Art. 12. Os animais que necessitarem de cuidados médicos serão examinados e tratados por médico veterinário.

Art. 13. O Município deverá criar e manter canal específico para recebimento de denúncias sobre animais nas condições desta Lei, que funcionará:

I - por meio telefônico, com atendimento durante o horário comercial;

II - por meio eletrônico, através de formulário no site oficial do Município;

III - presencialmente, nos órgãos municipais competentes.

Art. 14. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

se o dia inicial e incluindo-se o final, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil quando incidir em sábado, domingo ou feriado.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto as disposições desta Lei.

Art. 16. Não caberá apreensão quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, devendo o animal ser entregue a condutor responsável mediante termo de compromisso para regularização.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão municipal competente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Sião, 09 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO ZUCATO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

LÁZARO ROBERTO TALARICO
Chefe de Governo, Planejamento e Gestão

Publicado no Átrio da
Prefeitura Municipal de Monte Sião – MG
Artigo 86-Lei Orgânica Municipal

Nº 3.336
Em: 09/12/2025

Edir Donizete Vergílio Veronez
Secretário de Administração
Documento Assinado Digitalmente